



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.723639/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.998 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente ESQUADRIAS MILON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-52.210 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 05 de março de 2020 (fls. 110 a 112):

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de cinco débitos relativos à Divergência entre GFIP e GPS, períodos de apuração 07/2018 a 11/2018, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 15/02/2019 (fls. 09).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/02/2019, (fls. 02 e 21), alegando, em síntese, que parcelou as dívidas da empresa, mas por erro do setor contábil, os débitos indicados no Termo de Indeferimento não foram incluídos no parcelamento. Contudo, fez novo parcelamento contemplando esses débitos, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

É o relatório.

A DRJ/CGE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade não suspensa:

[...] Trata-se de contestação ao Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional, que tem por fundamento o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006...

[...] A impugnante argumentou que efetuou o parcelamento dos débitos indicados no Termo de Indeferimento.

[...] De fato, verifica-se que foi solicitado o parcelamento dos débitos da empresa, mas conforme ela própria afirmou (fls. 02), os cinco débitos previdenciários objetos do Termo de Indeferimento (fls. 09) não foram incluídos, tendo então efetuado novo pedido de parcelamento em 21/02/2019, deferido dia 22/02/2019 (fls. 23-26 e 55), Debcad nº 15844166-4 (fls. 24), mas já fora do prazo de que trata o artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018.

[...] Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/CGE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 123 e 124), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ao regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2019.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 19 de maio de 2020, fl. 121, face ao termo de ciência pessoal datado de 23 de abril de 2020, fl. 120), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 15 de fevereiro de 2019 (fl. 40), face o artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123 de, por possuir débitos de natureza previdenciária com a Secretaria da Receita Federal com exigibilidade não suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não obstante as decisões administrativas, a empresa contribuinte justifica que o inadimplemento só ocorreu por erro do escritório contábil e não por culpa da empresa contribuinte (fl. 123).

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram indeferimento da contribuinte à adesão ao regime do Simples Nacional podem ser constatados às fls. 23 a 26 e 55, confirmando que o Pedido de Parcelamento de Débitos se deu apenas em 21 de fevereiro de 2019:

RS CAXIAS DO SUL DRF

Fl. 24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

DISCRIMINAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) A PARCELAR - DIPAR
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET

Contribuinte: ESQUADRIAS MILON LTDA

Nº de Inscrição: 88.115.019/0001-24 CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: Contribuição Previdenciária

Código: (não se aplica)

Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
15.844.166-4	07/2018 - 13/2018	-	19.266,33

Pedido de Parcelamento Simplificado
Previdenciário recebido via Internet
pela RFB em 21/02/2019 às 15h55m00
Pedido nº: 3219406
Controle nº: 3911746/3219406
CNPJ: 88.115.019/0001-24

Importa mencionar que o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123 de 2006, condiciona a adesão ao Simples Nacional à quitação de todos os impedimentos até o último dia útil do mês de janeiro:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Assim, tendo em vista que não foi comprovada a regularização tempestiva do débito motivador do indeferimento de adesão ao Simples Nacional, a manutenção da decisão da Delegacia de Julgamento é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do acórdão da DRJ. Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.998 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.723639/2019-63